



Mário Frota*

Razão ao Supremo Tribunal ou à norma que conforma o real?

O Supremo Tribunal de Justiça, pelo punho de Maria da Graça Trigo, negara em 2015 a uma consumidora a hipótese de substituição de um veículo (Mercedes Benz – topo de gama) após sucessivas reparações que, pelos vistos, não satisfizeram a vítima porque as desconformidades subsistiram:

“III – Tendo a autora optado pelo direito à reparação do veículo automóvel, não goza mais do direito a invocar tais defeitos ou a falta de conformidade do bem como fundamento para exigir a substituição do automóvel, qualquer que seja o momento que se considere.

IV – Efectuadas sucessivas reparações no veículo e tendo o respectivo custo sido suportado pela ré representante da marca [e por quem é que deveriam ser suportados, sim, por quem?], os direitos da autora encontram-se extintos não por caducidade mas pelo cumprimento (???)”

No entanto, ainda nesse ano, um outro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com a chancela do conselheiro João Camilo, entendera que “tratando-se de compra e venda de um automóvel novo de gama média / alta que após várias substituições de embraiagem, de software e de volante do motor, continuava a apresentar defeitos na embraiagem, pode o consumidor recusar nova proposta de substituição de embraiagem – a terceira – e requerer a resolução (extinção) do contrato, sem incorrer em abuso de direito.”

Acórdãos (assentes aparentemente em idêntica factualidade) de sinal diferente.

Claro que os factos (os dos autos) e a prova produzida contam.

Claro que a sensibilidade (a convicção do julgador...) na apreciação da factualidade conta.

Mas nós não damos de barato que sejam os consumidores a escolher os meios, ante a pressão dos fornecedores: não são as pessoas que escolhem a reparação; são os concessionários de marca que – mercê de posição dominante – o impõem. Como é, aliás, da experiência corrente.

E não podem ser os consumidores nem a “ficar com a fava” nem a “pagar as favas”, sendo como são, por definição e em princípio, os entes mais frágeis de uma qualquer relação de consumo!

A Lei da Compra e Venda de Consumo (que vige desde o 1.º de Janeiro de 2022) contempla, a justo título, um sem-número de hipóteses plausíveis e prevê a soluções adequadas:

Se a não conformidade [o vício, a avaria, a anomalia, o defeito (sim, o defeito), a diferença entre o declarado e o oferecido...] ocorrer ao longo de três anos (bens novos, recondicionados e, em princípio, usados), os remédios que a lei põe à disposição do consumidor são os da reposição de conformidade (reparação ou substituição), redução adequada ou proporcional do preço e o termo (a resolução) do contrato com a devolução do bem e a restituição integral do preço.

E porque é que se diz, no que se refere a usados, “em princípio”?

Simplesmente porque o período da garantia pode ser objecto de acordo (inferior aos três anos, nunca abaixo, porém, dos 18 meses). Ou seja, no limite mínimo, metade do tempo da garantia legal para novos e recondicionados.

Se a não conformidade surgir nos primeiros 30 dias após a entrega, o consumidor pode lançar mão, desde logo, do **DIREITO DE REJEIÇÃO** (à sua escolha, ou exige a substituição do bem ou põe termo ao contrato com os efeitos deles resultantes).

No mais, a lei gradua agora os remédios (hierarquiza-os, põe-nos numa certa ordem): primeiro, ou repara ou substitui, à escolha do consumidor; depois, ou reduz adequadamente o preço ou põe termo ao contrato, também por opção do consumidor.

Mas, havendo toda esta preocupação de graduação em favor da sustentabilidade (reparar que não descartar de imediato...), situações há, que a lei prevê, em que se pode **pôr termo ao contrato** em consequência de um sem número de vicissitudes:

Eis as hipóteses que nela se perfila:

1. Se o fornecedor [não efectuar];
2. Pura e simplesmente a reparação ou a substituição;
3. A reparação ou substituição, a título gratuito ou em prazo razoável, como é de lei (30 dias, em princípio);
4. Se recusar a ‘repor a conformidade’ com justa causa ou
5. Declarar, ou resultar evidente das circunstâncias, que não os reporá em conformidade em prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;
6. Se a não conformidade tiver reaparecido apesar da tentativa de reposição;
7. Se ocorrer uma nova não conformidade; ou
8. Se a gravidade da não conformidade justificar a imediata redução do preço ou extinção (a resolução) do contrato.

Nestas circunstâncias, o consumidor pode **pôr termo ao contrato**, o que implicará naturalmente a devolução do bem e a restituição do preço pago.

O direito de pôr termo ao contrato não subsistirá, porém, se o fornecedor provar que a não conformidade é mínima [não podendo, pois, o consumidor aproveitar-se de tal para exigir o preço em consequência da devolução do bem, que de todo se não justifica].

Pelo que antecede se pode ver que diferenças há entre o que a lei diz agora e o que o primeiro dos acórdãos dispõe (e naturalmente indispõe!)...

*Presidente emérito da **apDC** – DIREITO DO CONSUMO - Portugal

Livro sobre Banda Rival das Musas é apresentado amanhã

Integrado no programa das festas da Freguesia de São Pedro, vai ser apresentado esta Sexta-feira, dia 26 de Junho, o livro “Sociedade Artista Micaelense – Banda Rival das Musas”, de Carlos Augusto Corvelo César, que, depois de já ter feito o mesmo com a Banda União Fraternal, de Ponta Delgada, e Banda Lira de São Roque, agora ressuscita preciosas memórias históricas da carismática banda de Ponta Delgada que teve a sua última sede, até meados da década de noventa do século XX, na Rua Ernesto do Canto.

A obra, editada pela Junta de Freguesia, presidida por José Manuel Leal, vai ser apresentada pelo jornalista Santos Narciso, Director-Adjunto do Correio dos Açores e antigo Presi-

dente da Assembleia de Freguesia de São Pedro, e que falará sobre a importância cultural e histórica das filarmónicas nos Açores, a origem de alguns dos seus nomes e os momentos mais marcantes do livro que é um verdadeiro tesouro de recortes da imprensa local do século XX e XX, sobre a Rival das Musas, a banda pioneira em fazer verbenas, nos jardins da sua sede inicial, na Rua dos Mercadores, onde mais tarde foi sede da Câmara do Comércio de Ponta Delgada.

Também no início do século XX, a Rival das Musas foi pioneira no intercâmbio musical com a Ilha Terceira, bem documentado em recortes de jornal da altura. E o livro, em si, valerá pela “ressurreição” do célebre e longo

discurso do Dr. João Bernardo Oliveira Rodrigues, no centenário da Banda, em 1971 e arquivado na Revista Ínsula.

A obra fica também como homenagem a Monsenhor José Baptista Ferreira, um dos grandes impulsionadores, mentores e defensores da banda, até à sua malograda morte num acidente, em 1984.

Fica o convite a quantos se interessam pela história cultural e social, a quantos ainda conheceram a velha Rival e a quem gosta de rever bons recortes de imprensa, para estarem presentes na sessão de apresentação do livro, na sede da Junta de Freguesia de São Pedro, esta Sexta-feira, dia 26, pelas 18.30 horas.

